



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.907585/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.544 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR.  
DESCRIÇÃO FÁTICA INCONSISTENTE.**

Para fins de pleitear a repetição de IRRF alegadamente recolhido a maior (situação em que a Recorrente evidentemente deve ser a fonte pagadora), é ineficaz a defesa toda sustentada em situação fática em que a Recorrente é, na verdade, a beneficiária dos rendimentos.

Portanto, sem a necessidade de adentrar no exame de provas, o pedido da Recorrente não pode ser provido, haja vista que há uma incompatibilidade evidente entre o pedido e a causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.544 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.907585/2009-61

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Interessada acima identificada em face de Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/Belém.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a decisão da Autoridade competente da DRF/Manaus, que teve por objeto declaração de compensação em que a Interessada utilizou direito creditório referente a **pagamento indevido ou a maior a título de IRRF (código 3426)**.

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na declaração de compensação (DComp) se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado em DCTF pela própria Interessada.

Inconformada com a decisão da Autoridade competente da DRF, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que, para fins de pagamento de juros decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre empresas do mesmo grupo econômico, foi utilizado índice superior ao que estava pactuado (CDI em vez de TR). Dessa forma, teria havido pagamento a maior de juros e, conseqüentemente, retenção e recolhimento a maior de IRRF, sendo essa a base fática do pedido.

No caso, a Interessada descreveu o fluxo da operação e se identificou como mutuante e, portanto, beneficiária dos juros em questão, pagos a maior, e depois estornados.

Para comprovar seu direito, juntou o contrato, planilha de apuração do Imposto de Renda devido e tabelas contendo registros nas contas contábeis relacionadas aos juros decorrentes da operação de mútuo em tela.

Em sede de julgamento de primeira instância, o i. Relator na DRJ primeiramente constatou que, como se trata de IRRF retido e recolhido pela Interessada, ela (a Interessada) não poderia ser a beneficiária dos juros em questão, mas, sim a fonte pagadora (a mutuária, tomadora do empréstimo e devedora dos juros). Ainda assim, a DRJ prosseguiu no julgamento para negar provimento à Manifestação de Inconformidade por ter considerado insuficientes as provas juntadas aos autos para demonstrar o direito vindicado.

Irresignada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame em que reitera as mesmas razões de fato e de direito, e junta novos relatórios a fim de sustentar seu pedido.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.544 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.907585/2009-61

## Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente requer o reconhecimento de direito creditório referente a IRRF retido e recolhido em valor maior que o devido.

O direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o pagamento identificado na declaração de compensação (DComp) se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado em DCTF pela própria Recorrente.

Ou seja, há um recolhimento realizado pela Recorrente a título de IRRF com valor, período de apuração e código de receita coincidentes com esses mesmos atributos de um débito declarado em DCTF pela própria Interessada.

Diante dessa realidade, é forçoso concluir que, **relativamente ao IRRF em questão, a Recorrente é a fonte pagadora**. Inclusive, na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) referente ao ano em questão, a Recorrente (à época denominada BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A) reiterou sua condição de fonte em relação a juros pagos a Whirlpool S/A:

### Relatório Analítico de Totais por Código

Ano-Calendário: 2008

Tipo: Retificadora

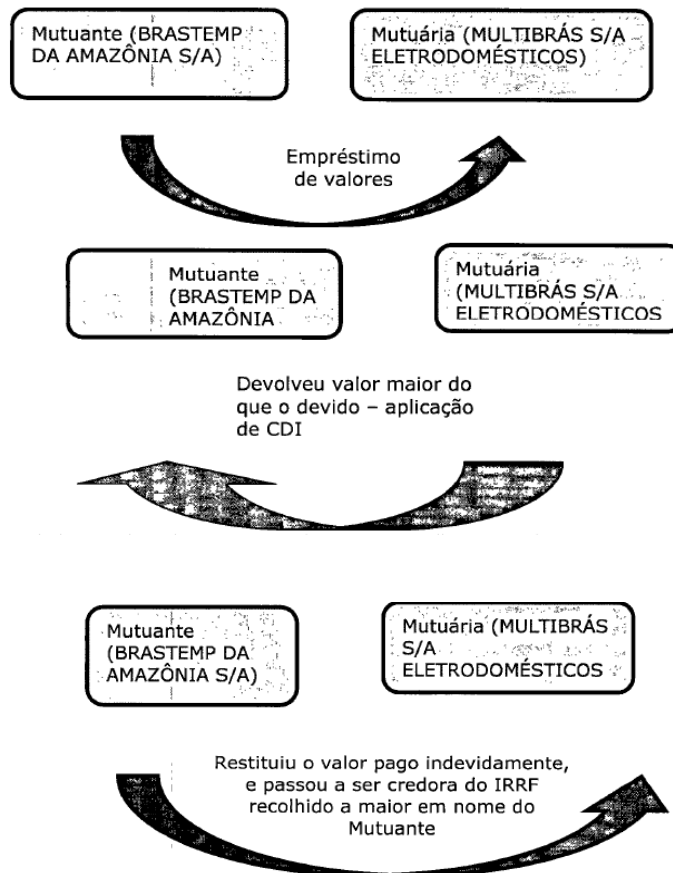


Beneficiário	CNPJ / CPF	Rendimentos	Previdência Oficial	Prev. Privada/FAP	Dependentes	Pensão Alimentícia	Imposto Retido
<b>CNPJ</b> 63.699.639/0001-80							
<b>Nome Empresarial</b> BRASTEMP DA AMAZONIA S/A							
<b>Código</b> 3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho						
UNIMED MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO ME	04.612.990/0001-70	570.915,94	0,00	0,00	0,00	0,00	8.563,75
<b>Total Código:</b>	1	570.915,94	0,00	0,00	0,00	0,00	8.563,75
<b>Código</b> 3426 Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ							
WHIRLPOOL S/A	59.105.999/0001-86	970.404,48	0,00	0,00	0,00	0,00	202.052,22
BRASMOTOR S/A	61.094.984/0001-20	2.028.546,89	0,00	0,00	0,00	0,00	432.271,42
<b>Total Código:</b>	2	2.998.951,37	0,00	0,00	0,00	0,00	634.323,64

E por que essa referência a Whirlpool S/A é importante? Porque, para fins de sustentar seu direito ao indébito, a Recorrente (atualmente denominada Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A) alega que “o pagamento indevido é originário de contrato de mútuo celebrado entre a ora Recorrente, mutuante, e a empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (atualmente denominada Whirlpool S/A), mutuária”.

Segundo a Recorrente, o IRRF ora vindicado foi recolhido a maior como consequência de a mutuária **Whirlpool S/A ter-lhe pago juros** em montante maior que o devido, em razão do emprego de índice superior ao que estava previsto no contrato (CDI em vez de TR).

Inclusive, para esclarecer os fatos, em seu Recurso apresenta o seguinte diagrama, em que a Recorrente é a mutuante Brastemp da Amazônia S/A (atual Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A), e a Mutibrás (atual Whirlpool S/A) é a mutuária:



Além desse diagrama, ao longo de sua peça de defesa, a Recorrente não deixa dúvidas de que descreve uma situação fática em que a mutuária (a fonte pagadora dos juros em questão) é a Whirlpool S/A, conforme excerto abaixo reproduzido, com destaques em amarelo ora acrescidos:

**17.** O quadro acima demonstra exatamente a origem do equívoco cometido pela mutuária (Whirlpool S/A) que, ao utilizar o CDI (índice muito superior), aumentou consideravelmente o valor a ser pago a ora Recorrente, inflando, assim, a base de cálculo para retenção do IR Fonte.

**18.** Dessa forma, quando da retenção dos valores de IR Fonte incidente sobre os juros pagos pela mutuária a ora Recorrente, apurou um valor a título do referido tributo muito superior ao efetivamente devido, o qual foi recolhido indevidamente.

**19.** Cumpre salientar que os referidos valores majorados de IR Fonte constaram da DCTF entregue pela Recorrente, portanto.

[...]

**24.** Portanto o recolhimento de IR por parte da mutuária ocorreu com base na determinação do RIR quando do pagamento do rendimento à mutuante, decorrente do mútuo.

**25.** Em decorrência do equívoco no pagamento dos rendimentos e dos valores objeto do mútuo, a Recorrente, visando sua correção, devolveu à mutuária (Whirlpool S/A) os valores recebidos indevidamente, e procedeu ao respectivo estorno na contabilidade, conforme comprova o documento anexo (doc. 04).

[...]

**27.** Cumpre ressaltar ainda que, em virtude de a ora Recorrente ter procedido o estorno dos valores excedentes recebidos da mutuária (diferença dos juros calculados pelo CDI e pela TR), estes rendimentos não integraram a apuração do IRPJ do ano calendário de 2008, mas sim somente aqueles rendimentos efetivamente mantidos na contabilidade (juros calculados pela TR).

Portanto, da peça de defesa, pode-se concluir que, na situação fática ali demonstrada, a Recorrente é a mutuante, ou seja, a beneficiária dos juros alegadamente pagos a maior pela na mutuária Whirlpool S/A (à época, Multibrás).

Dessa forma, o pedido da Recorrente está todo sustentado, claramente, em uma **descrição fática que a coloca beneficiária dos rendimentos**. Ocorre que essa condição é absolutamente incompatível com o pedido de reconhecimento de direito creditório em que, como visto logo na abertura deste Voto, ela (a Recorrente) é a fonte pagadora e não a beneficiária dos juros alegadamente pagos a maior.

Inclusive, encontra-se expressamente dito no Recurso Voluntário (parágrafo 24) que, naquela situação fática ali descrita, o recolhimento do IRRF foi efetuado pela mutuária, que não é a Recorrente!

Portanto, sem a necessidade de adentrar no exame de provas, entendo que o pedido da Recorrente não pode ser provido, haja vista que há uma incompatibilidade evidente entre o pedido e a causa de pedir.

Por fim, é oportuno registrar que essa incompatibilidade foi detectada pelo órgão julgador de primeira instância, e ainda assim a Recorrente reproduziu a versão dos fatos agora, perante este Colegiado de segunda instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Murillo Lo Visco